

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
ILMO (A) SR (A). PREGOEIRO (A),

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 83/2025

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., sociedade empresária, com sede estabelecida na Av Morumbi, 8234 - 3.andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04703-901, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0001-19, e com filial localizada na Rua José Rodrigues Pinheiro, 3033 - Cidade Industrial de Curitiba/PR - CEP: 81.170-200, inscrita sob C.N.P.J. n.º 00.331.788/0033-04, doravante denominada **IMPUGNANTE**, vem, mui respeitosamente, perante V.Sa., com fulcro no artigo 164 da Lei 14.133/21, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

A presente licitação tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL (PAM) DE RIO BONITO DO IGUAÇU-PR.**

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a **IMPUGNANTE** vem, através desta, requerer ao (à) Ilmo (a) Pregoeiro (a), que avalie esta peça de impugnação e, conseqüentemente, reavalie o presente edital convocatório.

I. **CONSIDERAÇÕES INICIAIS.**

A **IMPUGNANTE** eleva sua mais alta estima a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas tão somente, evidenciar os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório e poderão inviabilizar o prosseguimento do feito e a contratação.

II. **DA INEXEQUIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL.**

Em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável Competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

Ensina o eminente Administrativista Hely Lopes Meirelles [Licitação e contrato administrativo. 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999. P.112:

"o objeto da licitação é a própria razão de ser do procedimento seletivo destinado à escolha de quem irá firmar contrato com a Administração; se ficar indefinido ou mal caracterizado passará para o contrato com o mesmo vício, dificultando ou até mesmo impedindo a sua execução."(g/n)

"A definição do objeto da licitação, é, pois condição de legitimidade da licitação, sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente."(g/n)

Desta forma, faz-se imperiosa a análise dos pontos abaixo apresentados, por constituírem fatores impeditivos para a formulação de propostas.

III. DO NECESSÁRIO DESMEMBRAMENTO DOS ITENS 17 e 20

Após análise do edital, identificamos que a especificação do objeto, frustra um dos Princípios mais importantes da Lei editalícia, o Princípio da Competitividade.

O edital em epígrafe tem como objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de equipamentos destinados à Unidade de Pronto Atendimento Municipal (PAM) de Rio Bonito do Iguaçu/PR, adotando como critério de julgamento o **menor preço por lote único**, composto por **20 itens distintos**.

Entretanto, os **itens 17 e 20** referem-se a **sistemas técnicos específicos**, com características próprias, normas técnicas distintas, fornecedores especializados e cadeia produtiva diversa, não guardando relação de interdependência técnica obrigatória com os demais itens do lote.

Desta forma a manutenção desses itens em lote único restringe de forma indevida à competitividade do certame.

Assim, considerando o quanto estabelece o parágrafo 2º, art. 40 da Lei nº 14.133:

"Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado."

Considerando que, no caso concreto, os itens Central de Ar Comprimido Medicinal e Sistema de Vácuo Clínico:

- Possuem funcionalidades distintas;
- Atendem a normas técnicas específicas (ex.: ABNT, RDC/ANVISA);
- São fornecidos, em regra, por empresas especializadas diferentes;
- Não dependem tecnicamente dos demais itens do edital para sua execução.

Logo, não há justificativa técnica ou econômica que ampare a contratação conjunta em lote único.

A exigência de fornecimento conjunto dos itens afasta empresas especializadas, que possuem plena capacidade técnica para fornecer os itens 17 ou 20 isoladamente; Viola os princípios da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, pode resultar em preços mais elevados, já que empresas generalistas tendem a subcontratar sistemas especializados.

Diante do exposto, requer-se a retificação do edital para que seja promovida a separação dos itens:

- Item 17 – Central de Ar Comprimido Medicinal 12 m³/h;
- Item 20 – Sistema de Vácuo Clínico;

Alternativamente, caso não seja esse o entendimento da Administração, que seja apresentada justificativa técnica formal que comprove a necessidade de manutenção dos itens em lote único, conforme exige a Lei nº 14.133/2021.

Licitação é sinônimo de Competitividade, onde não há competição, não poderá haver licitação.

Consubstanciando a importância do Princípio da Competitividade, transcrevemos abaixo o entendimento do Prof. Diógenes Gasparini, apresentado no II Seminário de Direito Administrativo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (fragmento retirado do sítio http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini4.htm)

"O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.

(...)

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desapercibida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade."

IV. DA CONCLUSÃO

Sendo assim, concluímos que o presente edital não atende à legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim a que se destina, razão pela qual solicitamos que ele seja reformado, tendo em vista que tais modificações afetam diretamente a formulação das propostas, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao inciso IV, §1º do Artigo 55 da Lei 14.133/21.

"...§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. :"(g/n)

Lembramos por oportuno o que apregoa o Mestre Hely Lopes Meirelles:

"é nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação igualitária."(g/n)

V. DO PEDIDO.

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer, com supedâneo na Lei nº. 14.133/21 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e a admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, ou ainda, como pedido de esclarecimentos, se o caso, até mesmo em razão de sua tempestividade, bem como que sejam acolhidos os argumentos e requerimentos nela expostos, sem exceção, como medida de bom senso e totalmente em acordo com as normativas emitidas pelos órgãos governamentais e de saúde e com os princípios administrativos previstos em nosso ordenamento jurídico.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Por fim, reputando o aqui exposto solicitado como de substancial mister para o correto desenvolvimento do credenciamento, aguardamos um pronunciamento por parte de V.S.as, com a brevidade que o assunto exige.

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo/SP, 15 de dezembro de 2025.

ADRIANA LILIANE LIMA DA
SILVEIRA D
IPPOLITO:07310247701

Digitally signed by ADRIANA LILIANE
LIMA DA SILVEIRA D
IPPOLITO.07310247701
Date: 2025.12.15 13:01:00 -03'00'

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

CNPJ 95 587 770/0001-99

Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefax (0**42) 3653-1122
85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu - Paraná

Licitação: Pregão Eletrônico nº 83/2025-PMRBI

Tipo: Menor Preço por Lote



Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação e equipamentos para a Unidade de Pronto Atendimento Municipal (PAM) de Rio Bonito do Iguaçu.

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

DOS FATOS

Trata-se de impugnação ao Edital da Licitação Pregão Eletrônico nº 83/2025-PMRBI, do tipo menor preço por lote, emitido pelo Município de Rio Bonito do Iguaçu com o objeto: "contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação e equipamentos para a Unidade de Pronto Atendimento Municipal (PAM) de Rio Bonito do Iguaçu", apresentada pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, a qual em suas razões e em síntese apertada requereu: 1) O RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO, por sua tempestividade e preenchimento dos demais requisitos; 2) A RATIFICAÇÃO DO EDITAL, para que os itens 17 e 20 sejam colocados em lotes separados, por em tese promoverem a restrição à participação das empresas; A REPUBLICAÇÃO DO EDITAL.

Eis o que havia de pertinente a relatar.

TEMPESTIVIDADE

Em atenção ao prazo para a interposição de impugnação ao edital deverá ser exercido até três dias úteis antes da data prevista para a abertura da licitação no dia 22 de dezembro de 2025.

Diante da apresentação da impugnação ser enviada e recebida pelo sistema eletrônico, resta evidente que as condições foram estabelecidas, sendo portanto, o ato realizado deve ser considerado tempestivo. Superada a análise da tempestividade, passamos a ao mérito.

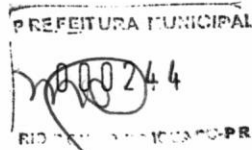


PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

CNPJ 95 587 770/0001-99

Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefax (0**42) 3653-1122
85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu - Paraná

DO MÉRITO



Vamos a análise e a decisão, quanto ao art. 18, II da Lei 14.133/2021, conforme redação abaixo, temos:

Da Instrução do Processo Licitatório

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

...

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso

Por certo da própria redação do inciso II, nos traz que a definição de que o objeto deve ser definido para atender a necessidade da administração, nesse caso em específico, os itens devem suprir as demandas do município de Rio Bonito do Iguaçu, atender o seu interesse e a sua comodidade, além de cumprir com os demais princípios correlatos as contratações públicas.

Dessa forma resta evidente observar que não há desatendimento as normas legais a forma que foi elaborado o item editalício impugnado, pois a regra que o Impugnante pretende alterar o formato, está adequadamente disposta para atender a municipalidade conforme a sua conveniência, sobretudo porque existe um maior controle sobre os serviços prestados pelas empresas contratadas quando ocorre a centralização dos serviços em uma única empresa, ademais, resta necessário considerar que trata-se do aparelhamento de um Pronto Atendimento, o qual busca obter uma funcionalidade otimizada, sendo observado em contratações anteriores realizadas pela administração municipal a ocorrência de dificuldades para a municipalidade ocasionada pela falta de concentração na prestação de serviços.

A Justificativa para a adoção de tal critério encontra-se estampada no termo de referência, que conclui por tal opção, conforme estampado no item 1.5, conforme podemos observar:

1.5 Os itens constantes da tabela acima deverão compor um único grupo. Pois, a contratação de forma integrada proporciona maior agilidade no atendimento da demanda, evita a possibilidade de problemas de responsabilidade compartilhada por empresa distintas atuando no mesmo ambiente, e finalmente concorre para a economia do ganho de escala por concentrar as despesas administrativas em uma única contratação. Isto posto, ressalta-se que a concentração em lotes separados para este caso concreto poderá gerar grande risco de insucesso para a Administração, uma vez que o fornecimento de equipamentos está intrinsecamente ligado à adequação da área a ser ocupada. Ademais, para a Administração Pública,



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

CNPJ 95 587 770/0001-99

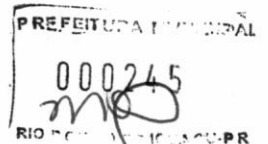
Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefax (0**42) 3653-1122
85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu - Paraná

há um ganho evidente na simplificação da fiscalização do contrato com a redução do número de contratos a serem fiscalizados.

Restando portanto, demonstrado que a decisão foi fundamentada em um planejamento e alicerçada na melhor opção para a execução mais adequada do objeto.

DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, recebo a presente impugnação, por tratar-se de tempestiva e preencher os requisitos legais, mas no mérito nego-lhe provimento, para manter o edital da forma que se encontra, mantendo inalterada a redação, bem como as demais disposições editalícias.



Rio Bonito do Iguaçu, 17 de dezembro de 2025.

Maiara Fernanda da Silva
MAIARA FERNANDA DA SILVA
Pregoeira

Impugnações - Processo 83/2025 - MUNICIPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

Requerimento

Segue anexo impugnação

Criado em	Arq. impug.	Endereço
15/12/2025 13:04	IMPUGNAÇÃO_PE83.zip	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/c9dbb840a84747f3b209953cb9d6953f.zip
AIR LIQUIDE BRASIL LTDA - 00331788003304		paloma.mendes@airliquide.com / (41) 3386-8000

Resposta

Fornecedor, segue decisão de julgamento ao seu pedido de impugnação.

Status	Respondido em	Arq. resp.	Endereço
INDEFERIDO	18/12/2025 14:14	Julgamento de Impugnação PE 83-2025 - AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.pdf	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/9f4db5ca31a347d398ae7720984213e1.pdf



MAIARA FERNANDA DA SILVA
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR - 18/12/2025